



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria do Poder Legislativo, que “*Altera a Lei Complementar nº 03/2013, que regula o Uso e Ocupação de Solo Municipal de Antonio Olinto, e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que diz respeito à alteração da Lei de uso e ocupação do solo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal conferiu a União a competência para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano, conforme se pode aferir do disposto no art. 21, XX da CF/88. Tal dispositivo confere competência a União para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano.

No mesmo sentido, o art. 182, §1º da Constituição Federal, ao fazer menção sobre a política de desenvolvimento urbano, assim prevê:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Dante disso, é incontestável a competência municipal para, com participação da Câmara Municipal, propor e votar projeto que institua ou altere a Lei de uso e ocupação do solo, que é uma das normas que tratam do Plano Diretor municipal. Este plano urbanístico é responsável por ordenar o crescimento da cidade, de acordo com os recursos e especificidades de cada localidade.

Cumpre ainda mencionar que a Lei Orgânica Municipal possui regra idêntica a prevista na Carta Magna, estando, portanto, em plena consonância com esta, senão vejamos:

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

XII – elaboração do plano diretor;” (...)

“Art. 60. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos quando necessárias, com prévia e justa indenização em moeda do País.”

Com amparo no que foi dito nas linhas acima é que a Câmara Municipal aprovou e Prefeito Sancionou a LC 03/2013, na qual é estabelecido o Plano de Uso e Ocupação do Solo. Neste particular, denota-se que, através do PLC em análise, pretende-se realizar alterações de modo a promover a ajustes, já que a alteração promovida em 2021 pela LC 16/2021 não levou em conta as alterações promovidas em 2019 e revogou alterações da LC nº 13/2019, a qual, de acordo com a justificativa apresentada, “*continha mudanças importantes, especialmente com relação a taxa de ocupação dos lotes na zona urbana de densidade baixa, pretendendo-se manter a taxa de ocupação de 100% dos lotes nesta área, pois é a parte mais central da cidade, em que o metro quadrado é mais valorizado*”

Em anexo a presente proposta de alteração das normas que regem o uso e ocupação do solo no Município de Antonio Olinto, consta ata de audiência pública promovida pela Câmara Municipal em que foi discutido o assunto objeto deste projeto, ocasião em que foi oportunizado o conhecimento e a participação dos cidadãos.

Acerca do assunto, cumpre transcrever os ensinamentos da lavra de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“O aspecto administrativo-institucional do plano diretor é fundamental para a atuação urbanística do Município. O plano deve prever os meios institucionais necessários à sua implementação, execução, continuidade e revisão. O processo de planejamento há de ser contínuo; por isso, o plano, como seu instrumento fundamental, há de estar sempre aperfeiçoando-se. Ele “é uma arma de ação que se desenvolve e aperfeiçoa paralelamente ao próprio desenvolvimento do organismo vivo chamado cidade.” (g.n)

Tem-se, portanto, que o Plano Diretor deve estar em permanente aperfeiçoamento de forma a acompanhar as exigências locais, devendo ser alterado sempre que suas especificações se mostrem inadequadas a realidade.

Neste norte, compulsando o PLC 01/2023, de autoria do Poder Legislativo, entende-se que o projeto em tela cumpre o requisito material para competência.

Outrossim, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista que não se encontra no rol de matérias cuja iniciativa seja privativa do prefeito, consoante estabelece o art. 26 da LOM, tampouco diz respeito assuntos relacionados a administração do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

Noutro Vértice, é possível vislumbrar o cumprimento do que dispõe a LC 06/2013, que institui a Lei de Gestão Democrática, pois, por se tratar de projeto de alteração no Plano Diretor, e que, portanto, envolver assunto de interesse da coletividade, é obrigatória a realização de audiência pública para debater com a população e a sociedade civil organizada quaisquer alterações que venham a se realizar.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, de autoria do Poder Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101, parágrafo único do RI), que deverá se manifestar.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 241, inc. I, alínea “d” do RI, o projeto deverá contar com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim entendido o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Cumpre mencionar ainda que o presidente tem direito a voto quando o quórum exigido for de maioria absoluta.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 7 de agosto de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado